

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: HAZepcPAG3 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/04/2012 Projeto de lei nº 166/2012 Protocolo nº 1117/2012 Processo nº 288/2012</p>
<p>Autor: Dep. Guilherme Maluf</p>	

Introduz alterações na Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso IX ao Art. 6º da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e dá outras providências, como se segue:

“Art. 6º

.....

(...)

IX - 1% (um por cento) para veículos movidos a motor elétrico ou de força motriz elétrica.”

Art. 2º Esta lei será regulamentada de acordo com as disposições da Emenda Constitucional nº 19, de 12 de dezembro de 2001.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Abril de 2012

Guilherme Maluf
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende instituir a alíquota de 1% (um por cento) para o imposto incidente sobre a propriedade de veículo movido a motor elétrico em Mato Grosso.

Justifica-se esta proposta, no sentido em que, embora ainda não exista efetiva oferta comercial de automóveis elétricos de passeio, a instituição de uma alíquota inferior para o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, desses veículos deve representar um importante incentivo à produção e à expansão desse mercado.

Nesse sentido, é de se levar em conta, também, que a adoção de medidas, como a implementação de incentivos de natureza fiscal, com o propósito de criar condições economicamente favoráveis ao desenvolvimento da tecnologia do motor automotivo elétrico em Mato Grosso, se encontra em plena consonância com a política de proteção ao meio ambiente, pois se trata de um tipo de energia não poluidora.

Ressalta-se, ainda, que o IPVA é um imposto previsto no art. 155 da Constituição da República, cuja instituição encontra-se na órbita de competência do Estado.

Ademais, pode-se constatar que a redução da carga tributária incidente sobre o automóvel com motor elétrico já foi implementada por várias unidades da Federação.

Aliás, no Ceará, Maranhão, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Sergipe a propriedade dos veículos elétricos é isenta do IPVA.

Já em Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo a alíquota do IPVA para tais automóveis é reduzida, vindo a nortear o modelo que se pretende adotar por meio desta medida em nosso Estado.

Especificamente em Mato Grosso é a Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, instituiu o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e, dispõe, dentre outras atribuições, sobre o fato gerador do imposto, a base de cálculo e as alíquotas do referido imposto.

Observa-se, inclusive, que a referida norma jurídica estabeleceu as alíquotas incidentes aos veículos em um patamar que vai de 1,5% (um e meio por cento) a 4% (quatro por cento).

Nesse sentido, conclui-se que a alíquota de 1% (um por cento) para automóveis com motor elétrico realmente constitui um incentivo para o desenvolvimento tecnológico e a opção, pelos consumidores, por esse sistema de propulsão veicular.

Fato é que, compete a esta Casa Legislativa dispor sobre a presente matéria, em consonância com os preceitos Constitucionais e legais, não existindo, assim, nenhuma vedação nesse sentido.

Por outro lado, aponta-se, já de antemão, que não há o que se falar em qualquer perda de receita, ou mesmo limitação para a implementação da referida medida legal, uma vez que o Estado de Mato Grosso, atualmente, não arrecada nenhum recurso relativo à propriedade de veículos movidos à eletricidade.

Portanto, a presente proposição tem a finalidade primaz de proporcionar aos cidadãos (desta e das futuras gerações) e ao meio ambiente, os incontáveis benefícios resultantes da utilização de uma energia limpa para a propulsão de veículos automotores, criando essa consciência a partir do referido incentivo tributário.

Assim, em face do exposto, revestido de elevado cunho social, submeto-a a qualificada apreciação de meus Nobres Pares, solicitando-lhes, nesta oportunidade, o apoio necessário para sua acolhida e merecida aprovação.

Guilherme Maluf
Deputado Estadual